

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.331, DE 2009

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator: Deputado GUILHERME
CAMPOS

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, acrescentando o inciso VI-C ao art. 1º para tipificar como crime hediondo crimes previstos na Lei n. 10.836, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, em especial os dos arts. 17, 18 e 19, respectivamente de “posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito”, “comércio ilegal de arma de fogo” e “tráfico internacional de arma de fogo”.

Na justificação o ilustre autor alega a necessidade de incluir os tipos penais mencionados como crimes hediondos, na esteira do “endurecimento do sistema penal” advindo com a Lei dos Crimes Hediondos, que cumprira desiderato do art. 5º, XLIII da Constituição, em especial diante da realidade criminal que assola a sociedade fluminense.

Apresentada em 3/11/2009, a proposição foi distribuída em 13/11/2009 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *f*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o autor pela iniciativa, diante da real necessidade de pôr cobro ao nefasto comércio irregular de armas de fogo de alto potencial destrutivo, inclusive a mercancia transnacional.

A meritória proposição não foi, porém, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”, este, aplicável à espécie subsidiariamente.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma.

Não obstante a inegável validade da proposição, pretendemos, portanto, em homenagem ao ilustre autor, contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentando o substitutivo, do qual ressaltamos os aspectos adiante analisados.

Na esteira, também, do reconhecimento, pelo nobre autor, acerca das impropriedades da lei sob alteração, verificamos que os incisos VII-A e VII-B, incluídos pela Lei n. 9.695, de 20 de agosto de 1998, tendo sido o primeiro vetado, não foram redigidos conforme estipula a referida

técnica legislativa, nos termos do disposto no art. 12, inciso III, alínea d), no sentido de ser admissível, na alteração da lei, o acréscimo de dispositivo novo e a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (parágrafos, incisos, alíneas ou itens). Assim, em vez de incisos VII-A, o correto seria inciso VIII. Desta forma, não se podendo alterar o inciso VII-A, vetado (nos termos do art. 12, inciso III, alínea c) da LC n. 95/1998), optamos por inserir o novo inciso proposto não como inciso VII-C, mas como inciso IX, passando o inciso VII-B para inciso VIII.

Propusemos, ainda, adaptação do texto do inciso, acrescentando após “comércio ilegal” a expressão “de arma de fogo”, para que não haja dúvida sobre o que se trata. Na forma apresentada, embora implícito tratar-se de crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento, a simples expressão “comércio ilegal” pode dar azo à interpretação de que seja o comércio ilegal de qualquer produto. Pelas mesmas razões o terceiro tipo penal incluído deve ser “tráfico internacional de arma de fogo”, no singular, a fim de evitar a interpretação de que o tráfico de uma única arma antiaérea, por exemplo, não se enquadraria no significado do dispositivo. Além disso, as alterações propostas reproduzem literalmente o *nomem juris* dos tipos penais respectivos, conforme o referido Estatuto.

Observamos, igualmente, que merecem reparo outros dispositivos da lei, os quais não ousamos alterar de pronto, pois tal providência desvirtuaria a proposta original. Uma delas é a redação do art. 2º, inciso II, o qual, na redação original estipulava a insuscitabilidade de concessão de fiança e liberdade provisória. Diante das decisões jurisprudenciais, o dispositivo foi alterado pela Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, admitindo a liberdade provisória e mantendo a proibição da fiança, indevidamente, uma vez que esta é espécie daquela. Outra é, segundo a doutrina, a necessidade de se alterar o § 3º do mesmo artigo, suprimindo a referência a “sentença condenatória”, de forma a conceder ao juiz a possibilidade de decidir a respeito em qualquer fase do processo. As repercussões dessas impropriedades foram várias, havendo entendimento de que restaram revogados em razão delas, o art. 44, da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), o art. 21 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e os arts. 7º e 9º da Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995 (Lei contra o Crime Organizado).

Quanto ao art. 6º, estão insubstinentes as menções aos art. 157, § 3º, 159, § 1º, 213, 214, 223, do Código Penal, já alterados por leis posteriores. Da mesma forma as referências aos arts. 213, 214 e 223 do Código Penal, no art. 9º, necessitam de consolidação em razão das alterações referentes a tais artigos, introduzidas pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de

2009. Por fim, necessita de atualização o art. 10, que se refere ao art. 35, parágrafo único, da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, antiga Lei Antidrogas, revogada pela Lei n. 11.343/2006, cujos arts. 33 e § 1º, e 34 a 37, correspondem, quase com idêntica redação, aos arts. 12, 13 e 14 da lei revogada, mencionados no dispositivo.

Por outra óptica, há um dispositivo que pode ser simplesmente revogado, o art. 7º, cujo conteúdo é objeto de alteração contida na Lei n. 9.269, de 2 de abril de 1996, pelo que inserimos sua revogação no substitutivo.

No intuito, pois, de estabelecer mais um elemento para o efetivo combate à criminalidade violenta, que tantos males causam à sociedade brasileira, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.331/2009, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.331, DE 2009

Altera a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, acrescentando o inciso IX, renumerando o inciso VII-B para VIII e revogando o art. 7º.

Art. 2º Fica alterado para inciso VIII o inciso VII-B do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, incluindo-se o inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 1º

IX – posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo (arts. 16, 17 e 18 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003).” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator